

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2008

(*) Portaria/MEC nº 1.389, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia a ser instalada na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.003165/2006-32		
SAPIEnS Nº: 20050014862		
PARECER CNE/CES Nº: 194/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2008

I – RELATÓRIO

A Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. solicitou ao Ministério da Educação o credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia, a ser instalada na Rua 88, nº 559, Setor Sul, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás. A Interessada solicitou também autorização para o funcionamento, na mantida a ser credenciada, do curso de graduação em Administração, bacharelado (20050014866), e do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar (20050014865).

A Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., que se propõe como Mantenedora da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede e foro em Goiânia, Estado de Goiás.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora não atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Em despacho exarado no Registro SAPIEnS em epígrafe, constatou-se o não atendimento ao disposto nas alíneas “a”, “f” e “h” do inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006, tendo sido, portanto, baixado em diligência o processo.

Assim, para atender às solicitações feitas pela SESu, a Mantenedora apresentou ao Ministério os documentos solicitados na diligência. Verificou-se, no entanto, que os documentos ainda não atendiam às exigências estabelecidas, uma vez que a Mantenedora continuava sem comprovar o atendimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do Decreto nº 5.773/2006. Devido ao não cumprimento da diligência, a Coordenação Geral de Acreditação da Educação Superior – COACRE indicou o indeferimento do processo.

A Mantenedora, ante o indeferimento do pedido, interpôs recurso à decisão. Ao proceder à análise das informações apresentadas pela Interessada no recurso, verificou-se que os documentos anexados atenderam às exigências legais relativas ao credenciamento de Instituição de Ensino Superior. A Instituição, então, apresentou documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel localizado na Avenida Doutor Irani Alves Ferreira, nº 220, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, a Coordenação responsável pela análise do PDI, em conformidade com a legislação em vigor, após o cumprimento de diligências, recomendou sua aprovação (registro SAPIEnS nº 20060005720).

Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou a proposta de regimento da Faculdade e recomendou, após cumprimento de diligência, a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e à legislação

correlata. Ressalta-se que o regimento interno da IES prevê o instituto superior de educação (ISE) em sua estrutura. Cabe ressaltar que, inicialmente, a Interessada havia solicitado o credenciamento da mantida com a seguinte denominação: Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia Unisaúde. Entretanto, quando da análise regimental, foi determinada a retirada do termo “Unisaúde”, por não estar em conformidade com a legislação vigente. A Mantida passou então a ser assim denominada: **Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia**.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com o propósito de analisar as condições necessárias ao credenciamento da Instituição e os Projetos Pedagógicos, e de verificar *in loco* a existência de infra-estrutura necessária para o início das atividades dos cursos cujas autorizações foram solicitadas.

A Comissão Verificadora, conforme consta no relatório de credenciamento, foi constituída pelos professores Tânia Maria Pechir Gomes Manzur, Roberto Carlos Quintela de Alcântara e Lia Vera Tomás.

Realizada a avaliação *in loco*, a Comissão apresentou o Relatório nº 55.829, no qual indicou a existência de condições satisfatórias para o credenciamento da Faculdade.

Posteriormente, os processos de interesse da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia foram encaminhados à SESu, para apreciação das informações neles contidas.

A SESu, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 464/2008 assim se pronunciou quanto ao mérito:

Com o atendimento das exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e mediante a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Para atender ao determinado pelo INEP, a Comissão de Avaliação apresentou, após a verificação in loco realizada em junho de 2008, o relatório referente ao credenciamento da IES.

No referido relatório, os Especialistas apresentaram informações indicando que o credenciamento está de acordo com a Legislação que regulamenta o Ensino Superior.

A seguir, serão apresentadas algumas relevantes observações dos Avaliadores.

Segundo a Comissão, ficou constatada a qualificação acadêmica do corpo docente para os cursos propostos. Ressaltou-se ainda o alto envolvimento da área de gestão com os princípios da IES. Conforme relata a Comissão, antes mesmo de a IES estar credenciada, os dirigentes têm a proposta do Núcleo Docente Estruturante plenamente documentada.

Os Avaliadores também destacaram que o primeiro curso a funcionar, Administração, é diferente da vocação inicial da Instituição, amplamente voltada para a área das ciências da saúde.

No que diz respeito ao corpo social, a Comissão destacou as seguintes potencialidades:

- existência de encontros regulares de capacitação do corpo docente e técnico-administrativo;*
- apoio à formação continuada;*
- existência de ouvidoria.*

Como fragilidade em relação ao corpo social, foi citado o acúmulo de funções em uma única funcionária (ouvidora, coordenadora pedagógica, membro da CPA e secretária geral). Outra fragilidade destacada foi o fato de o plano de carreira não prever como instrumento de ascensão a produção acadêmico-científica, a participação na gestão institucional, a efetiva colaboração do professor com a IES, além da sala de aula.

Sobre as instalações, observou-se que as salas de aula e as salas de informática são ventiladas e bem iluminadas, havendo também espaços agradáveis de convivência. Destaca-se a existência de recursos auxiliares (data show, retroprojetores) em todas as salas de aula.

Como fragilidade acerca das instalações, a Comissão salientou que o prédio dificilmente comportará a expansão do número de estudantes por muito tempo, especialmente pelo número de vagas solicitado pela IES. Os Avaliadores ainda recomendaram a elaboração de um plano de expansão.

*Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de **credenciamento**, a Comissão atribuiu os conceito geral “4” à avaliação. Destaca-se que, no parecer final, os Avaliadores ratificaram o fato de o prédio não comportar a expansão do número de estudantes.*

Cabe registrar que, no relatório de credenciamento (55.829), a Comissão informou que, em decorrência de problemas gerados no âmbito do INEP, foi feita a avaliação de autorização do curso de Administração antes da avaliação de credenciamento da IES. Essa informação pode ser comprovada ao se observar a primeira página do relatório de credenciamento e do relatório de autorização do curso de Administração:

Credenciamento (55.829) – início da visita: 2/6/2008

término da visita: 4/6/2008

Autorização de Administração (55.834) – início da visita: 8/5/2008

término da visita: 10/5/2008

Também o registro relativo à autorização do curso de Administração, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia, foi submetido à apreciação desta Secretaria, devidamente instruído com o relatório de avaliação. Nesse relatório, a Comissão evidenciou a existência de condições para a recomendação da autorização do curso mencionado anteriormente, tendo sido atribuídos os conceitos “4”, “5” e “4”, respectivamente, às dimensões Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Infra-estrutura.

As referências constantes no relatório com o pedido de autorização para o curso de Administração indicam que o projeto pedagógico avaliado está adequado às exigências legais, especialmente em relação às diretrizes curriculares da área, e que os docentes indicados para o curso apresentam titulação e qualificações adequadas.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia. Faz-se oportuno lembrar que o processo com registro SAPIEnS nº 20050014866, referente ao curso de Administração, ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento. Destaca-se que, embora a Interessada tenha solicitado 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, esta Secretaria, tendo em vista a observação presente no relatório de credenciamento, o qual indica que as instalações não comportarão o número de vagas solicitado por muito tempo, manifesta-se favorável à autorização do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno.

Cabe mencionar que o processo de autorização do curso superior de tecnologia (SAPIEnS nº 20050014865) encontra-se ainda na fase de avaliação.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia foi protocolada neste Ministério em 18 de janeiro de 2006, na vigência, portanto, do Decreto nº 3.860/2001. Contudo, o processo foi encaminhado para avaliação em novembro de 2007, já na vigência do Decreto nº 5.773, de nove de maio de 2006.

Cumprir registrar que, com a publicação do Decreto nº 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do mencionado decreto.

Deste modo, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação para credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia e para a autorização do curso de Administração, resta encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação e destacar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do decreto atualmente em vigor, o credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Junto ao presente documento seguem os relatórios produzidos pelos especialistas designados pelo INEP, nos quais são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Administração, que constitui o referencial básico para a manifestação acerca do citado curso.

E assim conclui a Secretaria de Educação Superior:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da **Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia**, a ser instalada na **Avenida Doutor Irani Alves Ferreira, nº 220, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás**, mantida pela Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

• Manifestação do Relator

Conforme orientação da CES, busquei no SAPIEnS informações complementares tanto a respeito dos cursos que a IES pretende oferecer como da própria Instituição. Apresento a seguir informações que considero relevantes.

- a) O corpo docente do curso de Administração tem 100% de mestres.
- b) A proposta do curso não é voltada apenas para empresas, mas principalmente para organizações.
- c) Há uma Central de Atendimento aos alunos concentrada em um único local.
- d) Os laboratórios e biblioteca encontram-se estruturados adequadamente.

A Instituição solicitou, também, autorização para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, mas como o relatório não se encontrava disponível para consulta, o processo foi baixado em diligência em 29/8/2008 (Diligência CNE/CES nº 36/2008) para que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica encaminhasse a este Conselho o referido relatório.

Em 15/9/2008, por meio do Ofício CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 2.979/2008, recebemos resposta da SETEC com as seguintes considerações:

(...)

2. Por ocasião do recebimento do referido expediente por esta Diretoria, verificou-se que o processo de autorização em questão se encontrava sobrestado no INEP, ainda no aguardo da avaliação in loco, estando tal encaminhamento na dependência da análise do projeto pedagógico do curso pleiteado. Tão logo se conclua essa etapa, para o que já foram tomadas as devidas providências, ter-se-ão os procedimentos subsequentes, dentre ao quais a realização da verificação in loco.

3. Isto posto, considerando que o tratamento do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciência, Educação e Tecnologia, não poderá, no momento, contar com os subsídios oriundos da análise do processo de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, conforme requerido pela “DILIGÊNCIA CNE/CES nº 36/2008” citada, restituímos a essa Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a documentação especificada no referido “Ofício nº 870 SAO/CNE/MEC/2008”.

Apesar de essa situação desrespeitar as orientações propostas pela CES, não podemos deixar de dar prosseguimento à análise do processo, pois a Instituição não pode ser prejudicada pela inadequação das ações do poder público.

Assim sendo, pode-se concordar com as conclusões do relatório da SESu e encaminhar o seguinte voto à consideração da Câmara.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia, a ser instalada na Avenida Doutor Irani Alves Ferreira, nº 220, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente